



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.725652/2013-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-003.891 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 02 de dezembro de 2014  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** OPTPLENTES LENTES DE CONTATO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

GLOSA COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DESRESPEITO AOS PRECEITOS LEGAIS.

A decisão judicial que confere a contribuinte o direito de compensação, não a exime de o fazer em respeito à legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO CUMULADA COM MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser aplicada em conjunto com a multa de ofício, com o escopo de não onerar demasiadamente o contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para afastar a multa isolada de 150% aplicada pela fiscalização. Vencido o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

*(assinatura digital)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

*(assinatura digital)*

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Fábio Pallaretti Calcini, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Optolentes Lentes de Contato Ltda, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito Tributário.

Contra a contribuinte ora recorrente foram lavrados autos de infração para a constituição de crédito referente a glosa de compensações de contribuições previdenciárias, indevidamente declaradas em GFIP, no período de 01/2009 a 12/2010, multa isolada aplicada por compensações indevidas com comprovada falsidade e aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme se observa

a) DEBCAD nº 51.025.999-5 – Glosa de compensações de contribuições previdenciárias, consolidado em 04/06/2013;

b) DEBCAD nº 51.026.000-4 – Multa Isolada por compensações indevidas com comprovada falsidade, no valor de lavrado em 04/06/2013;

c) DEBCAD nº 51.026.001-2 Descumprimento de obrigação acessória - deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, lavrado em 04/06/2013.

De acordo com o relatório fiscal apresentado (fls. 78/83), a contribuinte ajuizou a ação ordinária nº 2002.71.00.003223-RS visando o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores e autônomos, instituída pela Lei nº 7787/89, artigo 3º, inciso I. Dada a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, foi proferida sentença procedente em favor da contribuinte. Afirma, ainda, o relatório fiscal que a compensação de créditos reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nos atos normativos da Receita Federal do Brasil se a decisão judicial não dispuser de formar diversa. A compensação de valores foi declarada em GFIP no período de 01/2009 a 12/2010.

A contribuinte foi intimada através do Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar memória de cálculo das compensações efetuadas. Em 26/03/2013 o contribuinte apresentou um documento denominado “Movimento de Compensação De Inss”, no qual constava o valor compensado mensalmente conforme declarado em GFIP.

O fiscal entendeu que esse documento não atendeu ao solicitado na intimação fiscal e foi emitido novo termo solicitando informações sobre a real existência de valores retidos e posteriormente compensados pelo sujeito passivo, nos termos da Lei nº 9711/98, e também sobre compensação oriunda do processo judicial 2002.71.00.003223. O contribuinte apresentou suas justificativas, as quais não foram acatadas, sendo, então, contra ele lavrado os autos objeto do presente PAF.

Após devidamente intimando do lançamento em 08.07.2013, o contribuinte apresentou impugnações tempestivas às fls.88/98 e 114/121. No entanto a delegacia da Receita manteve o lançamento, em acórdão cuja a ementa transcrevo abaixo:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010*

*NULIDADE POR ERRO NO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO E DA MULTA APLICADA. INOCORRÊNCIA.*

*Não há que se falar em nulidade por erro no enquadramento da Infração e da Multa aplicada, quando devidamente associados os fatos narrados no auto de infração como justificadores da capitulação legal aplicada, que ensejou a exigência da totalidade do crédito compensado, acrescido de juros e multa de mora.*

*COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. GLOSA.*

*O valor compensado indevidamente, sem a comprovação do direito creditório, deve ser glosado, sobre o qual incide multa de mora. Compensação de créditos reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nos atos normativos da Receita Federal do Brasil, se a decisão não dispuser de forma diversa.*

*INCIDÊNCIAS DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. VIABILIDADE LEGAL.*

*São compatíveis, entre si, as multas exigidas por descumprimento de obrigações principais e acessórias aplicadas em perfeita sintonia com os dispositivos legais de regência.*

*MULTAS APLICADAS. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.*

*Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/06/2013 a 30/06/2013*

*PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À RFB. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.*

*Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa pecuniária, deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil as informações de natureza cadastral, contábil ou financeira, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, quando regularmente intimada para esse fim.*

*Impugnação Improcedente*

Documento assinado digitalmente por RICARDO MAGALDI MESSETTI em 18/12/2014 às 14:08:00

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 18/12/

2014 por RICARDO MAGALDI MESSETTI, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LI

MA

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Crédito Tributário Mantido”*

Irresignado com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou suscinto recurso voluntário, aduzindo, em apertado escorço:

a) que é fato incontroverso que a recorrente declarou as compensações realizadas, sendo objeto da autuação só e tão somente o fato de não ter apresentado os documentos e o critério de cálculo que teria sido utilizado no cômputo do crédito adjudicado em face do trânsito em julgado da medida judicial;

b) que correto seira a imposição da multa isolada, capitulada no Regulamento da Previdência Social, ao invés da multa de mora e 20%;

c) concomitância da penalidade da multa de mora, da multa isolada e da multa de ofício sobre o mesmo fato imponible, o que é vedado por este Conselho.

Sem contrarrazões fiscais, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este conselho, sendo a mim sorteada a relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

### Da Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e presentes estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual passo a apreciá-lo.

### Das Glosa de Compensação

O instituto da compensação tributária tem fundamento legal, no próprio Código Tributário Nacional, e classifica-se como uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Entretanto, foi com o advento da Lei nº 8.383/91, que a compensação tomou suas primeiras formas, visto que o disposto no art. 66 do aludido Diploma Legal, trazia em seu bojo autorização para compensação de tributo e contribuições federais.

Tratava-se de uma compensação ainda tímida, possível somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, e a Instrução Normativa nº 67/92, primeira a regular a matéria, não previa um procedimento especial para a compensação, limitando-se a afirmar que ela poderia ser efetuada pelo próprio contribuinte, independentemente de solicitação à unidade da Receita Federal (art. 2º), e que a documentação comprobatória da compensação efetuada deveria ser mantida pelo contribuinte até o fim do prazo prescricional (artigo 10).

Quando a Lei nº 9.430/96, no artigo 74, passou a prever a possibilidade da compensação entre tributos e contribuições de espécies distintas, desde que administradas pela então Secretaria da Receita Federal, condicionou tal compensação à apresentação, pelo contribuinte, de um pedido de compensação, cuja forma foi dada pela Instrução Normativa nº 21/97.

Expostos os primeiros esboços sobre o instituto da compensação tributária, desde já, é possível apontar que com o advento da Lei nº 9.430/96, era possível proceder-se à compensação entre tributos e contribuições de espécies distintas, desde que fossem todos eles administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O evento acima descrito, qual seja - a possibilidade de compensação de diversas espécies tributárias entre si, aí incluídas as contribuições - correspondente ao ponto nodal da presente análise e dotado do intuito de defender tal tese, afigura-se necessário nos debruçarmos e responder à seguinte indagação: a compensação é um direito do contribuinte ou mero favor fiscal conferido pelo fisco?

Para responder ao questionamento em lume, é preciso analisar o teor do comando previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

De pronto, é possível concluir que o Código Tributário Nacional conferiu poderes ao legislador ordinário para definir as condições e garantias a serem seguidas, a fim de que se concretize a compensação tributária.

Partindo de uma análise literal do dispositivo ora em debate, é possível também afirmar - sob uma leitura meramente perfunctória - que o CTN conferiu à autoridade administrativa a prerrogativa de determinar quais as condições e garantias para que ocorra a compensação.

Contudo, a interpretação do dispositivo em comento deve ser feita com parcimônia, de sorte que a decisão quanto à compensação não seja dada em função da mera discricionariedade da autoridade administrativa.

Destarte, ainda que a compensação em questão fosse autoridade por medida judicial, deveria a recorrente ter procedido em atendimento aos procedimentos legais para a efetização da compensação, o que não o fez, conforme confissão em sua própria peça recursal (fls. 199/201):

*“Conforme se verifica pela cronologia dos fatos, bem como pelos argumentos justificadores da imposição fiscal, a infração cometida apontada pela autoridade autuante, conforme já restou consignado nas razões de impugnação, reiteradas em sede de recurso voluntário, relativo ao Auto de Infração n. 51.025.999-5 (decorrente do mesmo procedimento fiscal); que inclusive ensejou a exigência da totalidade do crédito adjudicado na época, afigura-se, claramente, mero erro formal, nada mais do que isso.*

*Aliás, é fato incontroverso nos autos que a empresa declarou as compensações realizadas, sendo objeto da autuação só e tão somente o fato de não ter apresentado os documentos e o critério de cálculo que teria sido utilizado no cômputo do crédito adjudicado em face do trânsito em julgado da medida judicial.*

*Observe-se que, em que pese a empresa ter adjudicado créditos fiscais legítimos, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, o fez de forma equivocada, inadequada, sem atentar para as normas fiscais específicas no que tange às obrigações fiscais.”*

Com efeito, a recorrente confessa que não procedeu a compensação em respeito aos ditames legais, pelo contrário, executou a compensação de forma aleatória, sem qualquer supedâneo que lhe desse sustentáculo.

Ora, para a compensação não basta a existência e legitimidade do crédito que se pretende compensar, mister se faz que o contribuinte adote os mecanismos legalmente previstos com o desiderato de poder usufruir exitosamente o crédito existente.

Ademais, a recorrente não trouxe em nenhum momento da fiscalização como atingiu os valores compensados, tampouco a mágica fórmula que utilizou para alcançar mencionados montantes. Assim, não vislumbro como dar guarida as frívolas alegações da recorrente neste ponto.

Analisando o relatório fiscal, observa-se que o auditor responsável aplicou 03 (três) multas, a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei n. 9430/96, a multa de mora prevista no §9º, do art. 88, da Lei n. 8.212/91 e a multa isolada de 150%, constatada a falsidade na declaração apresentada.

Ocorre que a aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício é vedada por este Conselhor. Ora, houve a aplicação da multa no percentual de 150%, pois entendeu a fiscalização existir falsidade na declaração GFIP, de modo a fazer incidir a regra prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, antes de ser alterado pela Lei nº 11.941/2009. Nesse diapasão, transcreve-se a redação original do invocado dispositivo:

*"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

(...)

*§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta lei.*

*§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.*

(...)

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte **estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro**, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado."*

Da simples leitura do artigo supramencionado, não há qualquer dúvida de que, no caso de prestação de informação falsa na declaração da GFIP, o contribuinte fica, por fazer o artigo acima reproduzido remissão ao inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, sujeito à multa isolada de 75%, a qual é aplicada em dobro, por conta da gravidade da infração.

Analisando a função social dessa norma, verifica-se que ela tem por finalidade inibir, aplicando multa elevada, a prática infracional de prestação de informações equivocadas, com o claro intuito de reduzir a carga tributária, o que inevitavelmente acarreta lesão direta aos cofres públicos.

Pois, especificamente no caso de compensação, o contribuinte deixa de desembolsar valores a título de pagamento do tributo, por possuir créditos contra a Fazenda Pública. Assim, se na GFIP, o sujeito passivo insere na declaração ser possuidor de direito crédito e essa informação não corresponder à realidade dos fatos, sem dúvida, constitui clara hipótese do artigo supra.

A falsidade a que se refere o artigo em debate, está atrelada a ideia de que a informação prestada na declaração deve necessariamente não só corresponder à verdade dos fatos, mas também estar estritamente amparada por lei.

Processo nº 11080.725652/2013-57  
Acórdão nº 2803-003.891

S2-TE03  
Fl. 248

Ocorre que não vislumbro no caso em apreço a suposta falsidade a ensejar a aplicação da multa isolada no importe de 150%, pelo contrário, a própria fiscalização admite em seu relatório a existência do crédito a compensar, somente diverge da forma feita, que não respeito os ditames legais.

Assim, com o escopo de não onerar injustamente a contribuinte, afasto a multa isolada de 150% aplicada pela fiscalização.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, para no mérito dar-lhe parcial provimento, afastando a multa isolada de 150% aplicada pela fiscalização.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator